

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.621, de 2005

Susta a aplicação do Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.

Autor: Deputado Luciano Castro e outros

Relator: Deputado Maurício Quintella Lessa

I – RELATÓRIO

Tratam-se de Projetos de Decreto Legislativo, apresentados com o fito de sustar a aplicação do Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, que homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.

Foram apresentados 08 (oito) projetos, no mesmo teor, sustando a aplicação do Decreto Presidencial, e por conseguinte, anulando toda a demarcação realizada.

984EA90032
984EA90032

Os Projetos de Decreto Legislativos são os seguintes: 1621/2005, 1622/2005, 1624/2005, 1626/2005, 1623/2005, 1631/2005, 1625/2005 e 1652/2005.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, aguardando assim, neste momento, nesta douta Comissão, Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe são válidas. Com efeito, cuidam-se de proposições que se fundam no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, que autoriza a sustação, pelo Congresso Nacional, de atos normativos que supostamente tenham exorbitado do poder regulamentar. E é o Decreto Legislativo a espécie normativa adequada (cf. o artigo 59, VI da CF c/c o art. 109, II do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados) para proceder ao expurgo da ordem jurídica do ato normativo viciado.

No caso concreto, outrossim, depreende-se da consistente justificação do nobre Deputado Luciano Castro, autor do PDC nº 1625/2005, onde verifica-se a exorbitância do poder regulamentar do Poder Executivo, na edição do Decreto de 15 de abril de 2005, sem número.

“O Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, do Poder Executivo, publicado no Diário Oficial de 18 de abril de 2005, homologou a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, no Estado de Roraima.

Este Decreto, no seu art. 1º, estabelece o seguinte:

“Art. 1º. Fica homologada a demarcação administrativa, promovida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, destinada à posse

permanente dos Grupos Indígenas Ingarikó, Makuxi, Patamona, Taurepang, e Wapixana, nos termos da Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, do Ministério da Justiça.”

Como se vê, o art. 1º modifica a realidade existente na ocupação dessas terras indígenas, pois estas são independentes umas das outras, não havendo entre elas uma continuidade natural. Esses grupos indígenas são independentes entre si, havendo espaços territoriais vazios e outros ocupados por aglomerações urbanas e propriedades rurais.

De acordo com o art. 231, § 1º, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e que devem ser demarcadas são aquelas:

“habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural.”

O texto constitucional, ao estabelecer, no art. 231, as características das terras indígenas, ou seja, aquelas atribuições que as distinguem das demais terras, está, implicitamente, reconhecendo, também, que as demais terras não são objeto de demarcação.

À luz da hermenêutica, não são indígenas as terras que, nos dias atuais, não preencham os requisitos e as condições estabelecidas no art. 231, § 1º, mesmo que no passado pré-colombiano tenham sido por eles, índios, ocupadas. Esse raciocínio se impõe, porque, caso contrário, chegaríamos à absurda conclusão de que todas as terras brasileiras pertenceriam aos índios, o que, de certo, não foi o objetivo do Constituinte ao inserir o art. 231 na Constituição.

Foram, portanto, estabelecidos parâmetros, que devem ser observados, ficando claro que a Constituição Federal não abre a possibilidade para o Poder Público demarque áreas a seu bel-prazer. Assim sendo, no caso em questão, o órgão federal responsável pela promoção do processo administrativo da demarcação das terras indígenas, deve ater-se aos dispositivos específicos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, sendo, a nosso ver, nulos ou anuláveis todos os atos que exorbitaram ao mandamento constitucional.

Assim, é de se concluir que o ordenamento constitucional brasileiro não prevê a chamada *demarcação de área contínua*, isto é, aquela que inclui os espaços vazios e as propriedades particulares, localizados entre as terras definidas pela Constituição (art.231) como indígenas, sejam elas urbanas ou rurais.

O que nos leva à conclusão de que a demarcação das terras dos grupos indígenas, a que se refere o art. 1º do Decreto Presidencial, na forma proposta pela Portaria nº 534, do Ministério da Justiça, constituiu-se em flagrante exorbitância do Poder Executivo, em seu poder regulamentar.

Outrossim, a demarcação da Reserva Raposa Serra do Sol resulta de um processo administrativo eivado de vícios, desde o Laudo Antropológico, de lavra duvidosa, que não resiste à mais superficial análise, dadas as suas imperfeições, imprecisões, erros e equívocos amplamente denunciados, até as transgressões de princípios, direitos e garantias constitucionais, em especial os seguintes:

“Art. 5º.....

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

É de se pasmar o abuso de autoridade do Poder Executivo, ao editar o decreto homologatório, apenas dois dias após a edição da Portaria ministerial, que, por sua vez, veio a substituir a anterior (Portaria 820/98) que estava sub judice. Com essa manobra, as contestações judiciais perderam o objeto. Ficou à evidência o abuso do poder regulamentar, e transparente a intenção

de inviabilizar qualquer ação, administrativa ou judicial, das partes prejudicadas, nesse interregno. Dessa forma, tal medida constituiu um verdadeiro embaraço à defesa em juízo e manifesto objetivo de inviabilizar a apreciação das medidas judiciais propostas contra a Portaria anterior, pela perda do objeto.

Outra questão relevante é o fato de que o ato do Poder Executivo é altamente lesivo ao Estado de Roraima e à sua população, tendo em vista que extingue as atividades agrícolas naquelas áreas, onde se localizam as culturas de arroz e outros cereais, sendo a principal atividade econômica do Estado e fonte de renda e emprego para a população. Trata-se da extinção de uma pequena faixa de terras, localizada nas margens do Rio Surumu, nas bordas Sul da Reserva, onde estão localizadas as atividades agrícolas que representam, hoje, uma produção correspondente, em moeda nacional, a R\$ 100 milhões de reais e cerca de 6 mil empregos diretos.

O ato presidencial não contempla, também, as manifestações dos grupos indígenas atingidos que, em inúmeras oportunidades, se manifestaram contra a demarcação contínua da Reserva.

Diante do exposto, amparados no art. 49, V, da Constituição Federal, e convictos de que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, e incorporou, em seu ato, todas as arbitrariedades e todos os vícios do processo de demarcação da Reserva Indígena “Raposa Serra do Sol, apresento o presente PDC com o objetivo de sustar a aplicação do Decreto de 15 de abril de 2005, sem número, editado pelo Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 18 de abril do mesmo ano.”

Com todo o dito acima, tendo como base todas as razões apresentadas pelo Líder Luciano Castro, em sua justificativa apresentada e ainda com fulcro nas diversas intervenções, do Plenário da Câmara dos Deputados, onde o Deputado Luciano Castro, que conhece como ninguém toda a problemática vivida pela população de seu estado natal, Roraima, tem denunciado a grave situação daquela região, e ainda, tomando ciência da ação Cautelar AC/2009, correndo no Supremo Tribunal Federal, que por meio de uma liminar, o tribunal sustou todos os efeitos do Decreto Presidencial

em tela, é que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PDC nº 1621/2005, 1622/2005, 1624/2005, 1626/2005, 1623/2005, 1631/2005, 1625/2005 e 1652/2005, e por suas necessárias aprovações no mérito analisado.

É o voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator